



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603047-12.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO
DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando: a) a ausência de assinatura do extrato da prestação de contas por parte do Presidente e Tesoureiro; b) a ausência de abertura de conta bancária para recebimento de doações; c) a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante de R\$ 36.800,00, que representa 36,8% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 36.800,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.

No relatório de exame de contas (ID 4072083) foram constatadas 04 (quatro) irregularidades: **1)** ausência de assinaturas do presidente e tesoureiro no extrato de prestação de contas; **2)** ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha; **3)** despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 11.500,00, nas quais a fornecedora faz parte da direção partidária, cuja legitimidade deve ser esclarecida, sob pena de configurar desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos de campanha eleitoral; **4)** não destinação mínima do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC relativa à cota de gênero, restando irregular a destinação do valor de R\$ 25.300,00.

Intimados o partido e seus dirigentes (4113983), não apresentaram manifestação.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4423783), no qual registrou que a agremiação optou por não apresentar comprovantes e/ou esclarecimentos que pudessem sanar os apontamentos relatados no exame de contas, permanecendo as irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, totalizando o montante de **R\$ 36.800,00**, o qual representa 36,8% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da ausência de assinaturas do presidente e tesoureiro no extrato de prestação de contas

O Parecer Conclusivo aponta, em seu item 1, irregularidade consistente na ausência de assinaturas dos responsáveis da agremiação no extrato de prestação de contas, *in verbis*:

1) O item 1 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. O extrato da prestação de contas apresentado pela agremiação não contém assinaturas nos campos disponíveis para o presidente e tesoureiro, em desacordo com a exigência do art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

O apontamento importa, como referido, em descumprimento ao art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe:

Art. 48 (...)

(...)

§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

(...)

III – pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

Trata-se de irregularidade grave, que, além de tornar inválida a prestação de contas, impede que se estabeleça a responsabilidade, até mesmo criminal, por eventual prestação de informações ideologicamente falsas.

Destarte, é suficiente para a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 – Da ausência de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha

O Parecer Conclusivo aponta, em seu item 2, irregularidade consistente na ausência de abertura de conta bancária destinada a doações para o pleito eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

2) O item 2 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. A agremiação não abriu conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impossibilitando a comprovação da ausência de movimentação alegada.

O apontamento importa, como assinalado, em descumprimento ao art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que preceitua:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

Trata-se de falha que compromete a regularidade das contas, devendo ensejar a desaprovação das mesmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3 – Da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas no valor de **R\$ 11.500,00** realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, vez que a fornecedora faz parte da direção partidária (Secretaria-Geral), não havendo especificação dos serviços prestados pela mesma, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

3) O item 3 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. Apontou-se a existência de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nas quais a fornecedora faz parte da direção partidária (de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, a Senhora PAULA SILVA DOS SANTOS é SECRETÁRIA-GERAL do órgão partidário), cuja legitimidade não foi esclarecida, sob pena de restar configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha eleitoral:

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR PARTICIPA DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO DAS DESPESA
21/08/18	021.700.680-90	PAULA SILVA DOS SANTOS	10.000,00	Serviços prestados por terceiros
03/09/18	021.700.680-90	PAULA SILVA DOS SANTOS	1.500,00	Serviços prestados por terceiros
TOTAL			11.500,00	

Do exame dos referidos documentos junto a fornecedora Paula Silva dos Santos, SECRETÁRIO-GERAL observou-se ausência da descrição detalhada dos serviços prestados na campanha, em desacordo com o art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível atestar a realização efetiva do serviço.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Com efeito, as falhas apontadas configuram irregularidades por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos e ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O apontamento importou em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais através de documento idôneo onde, dentre outras informações, conste a descrição detalhada dos serviços, consoante se depreende do art. 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, e tendo em vista que **“*identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio*”**, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

Nesse sentido, caso reconhecido por essa Corte que não houve a adequada comprovação da destinação dada aos recursos do FEFC nessa hipótese, serão encaminhadas cópias dos autos à Promotoria Eleitoral com atribuição para o caso.

II.4 – Descumprimento à cota de gênero para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

O Parecer Conclusivo aponta que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram distribuídos sem obedecer a cota de gênero, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

4) O item 4 do Exame da Prestação de Contas não foi sanado. Apontou-se que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha - FEFC relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RESUMO DA DESTINAÇÃO FINANCEIRA E ESTIMADA DE FEFC PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO

Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FEFC	Valor (R\$) mínimo de FEFC a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FEFC financeiro do diretório destinado à cota de gênero	Total não comprovado
R\$ 100.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 4.700,00	R\$ 25.300,00

Na tabela que segue, apresenta-se o rol de candidatos do PHS que concorreram ao pleito 2018, na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul, calculados os percentuais respectivos a cada gênero:

CANDIDATOS PHS RS – ELEIÇÃO 2018					
CARGO	NOME DO CANDIDATO	NÚMERO	GÊNERO	TOTAL CANDIDATOS POR GÊNERO	% GÊNERO
DEPUTADO FEDERAL	ADACIR GERALDO CARLOTTO	3141	MASCULINO	6	75%
DEPUTADO FEDERAL	DANIEL TEVAH	3131			
DEPUTADO FEDERAL	JULIO CESAR DA ROSA	3113			
DEPUTADO FEDERAL	VANDERLEI PINTO PEREIRA	3134			
DEPUTADO ESTADUAL	ANTONIO LEONIR CONFORTIN	31500			
DEPUTADO ESTADUAL	RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES	31234			
DEPUTADA FEDERAL	LENIR FATIMA ALBRECHT KNIPHOF	3121	FEMININO	2	25%
DEPUTADA ESTADUAL	SIRLEIDE ALVES DA COSTA	31555			
TOTAL				8	100%

A agremiação transferiu em recursos financeiros o montante de R\$ 4.700,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a candidata deputada federal Lenir Fatima Albrecht, que representa 4,7% do valor destinado às candidaturas femininas, deixando de cumprir a cota de gênero estabelecida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017. (...)

Na análise da distribuição de recursos financeiros repassados pelo Diretório Estadual do PHS às candidaturas femininas, observou-se que a agremiação repassou 4,7% (R\$ 4.700,00) do total de recursos do FEFC recebidos (R\$ 100.000,00). Entretanto, o percentual determinado na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017 deve alcançar 30% do montante do total recebido, ou seja, R\$ 30.000,00.

Trata-se de uma irregularidade, uma vez que não foi observada a determinação da própria Comissão Executiva Nacional do PHS que determinava “no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros às candidaturas femininas”, gerando potencial prejuízo ao incentivo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação feminina na política, ao controle social e à transparência na utilização desses recursos.

Com efeito, a falha apontada configura irregularidade por comprovação irregular de recursos cuja a natureza é pública e enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 25.300,00.

Conforme mencionado, o apontamento importou em descumprimento à regra, prevista nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige a destinação mínima de 30% (trinta por cento) do valor total percebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidaturas femininas, como segue:

Art. 19 (...)

(...)

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

No presente caso, igualmente, é aplicável o disposto no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, acima já transcrito, se fazendo necessário o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.5 – Das sanções

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 36,8% do total de receita (financeira e estimáveis), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 36.800,00**, referente as somas de R\$ 11.500,00 (item 3) + R\$ 25.300,00 (item 4), ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 36.800,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL